

Respostas aos Recursos do Chamamento Público nº 007/2023
SMC/PMVR

Fase de Habilitação



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: RODRIGO ALVES MACHADO, CNPJ nº 15.102.036/0001-53

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, nova certidão municipal e certidões estaduais.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que apresentou erroneamente um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram corretamente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo 15.102.036 RODRIGO ALVES MACHADO, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO AZEVEDO DA SILVA, CNPJ nº 47.683.731/0001-42

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, certidão negativa de débitos em dívida ativa perante da PGE e certidão negativa municipal.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

documento na fase de habilitação ou apresentou de forma equivocada, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo 47.683.731 CARLOS EDUARDO AZEVEDO DA SILVA, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: CLAYTON DE SOUZA PEREIRA, CNPJ nº 49.519.626/0001-06

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, contrato social (MEI).

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo 49.519.626 CLAYTON DE SOUZA PEREIRA, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA VAZ, CNPJ nº 35.832.893/0001-16

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, cartão CNPJ, CND PGE e tentativa de emissão do FGTS.

III – DO MÉRITO

Resta faltante o FGTS.

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo ANDRE LUIZ DA SILVA VAZ 05900601714, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: APARECIDA GIANE DE CARVALHO

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, certidão negativa de débitos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro e documento comprovando que encaminhou junto à sua habilitação a Declaração de Fato Impeditivo.

III – DO MÉRITO

Quanto à Declaração de Fato Impeditivo, por algum motivo, pode ter sido deixada de ser verificada pela Comissão, razão que somente por esta, acolhida as razões de defesa. Porém, temos o a certidão negativa de débitos em dívida ativa sido apresentada de forma equivocada de outro Estado federativo, como a própria Recorrente alega.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que apresentou erroneamente um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram corretamente.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo APARECIDA GIANE DE CARVALHO, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ESTEVÃO, CPF nº 094.239.677-44

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, o contrato social, dados bancários e FGTS.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ESTEVÃO 11460459725, quanto todas as alegações argüidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO).

RECORRENTE: DAIANE LANDIM PEREIRA, CPF nº 121.614.537-77

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Habilitação – Anexo VIII.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante, portanto, devemos ser justos quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados.

A doutrina nos traz algumas oportunidades e deveres, um deles é o dever de promover diligência: É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

O simples preenchimento de um anexo é falha sanável que pode ser corrigido a qualquer momento do Chamamento Público, e por esta razão, não deve ser penalizada a Recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela DAIANE LANDIM PEREIRA, quanto todas as alegações argüidas, passando a habilitar a Recorrente.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: EDSON LUIZ BARBOSA, CPF nº 855.772.007-68

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, razões de defesa quanto sua inabilitação face CNH vencida, comprovante de residência com possível vício e dados bancários incompletos.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo EDSON LUIZ BARBOSA, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: GABRIELA ALVES SILVA ARAÚJO, CPF nº 153.444.347-90

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Habilitação – Anexo VIII.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante, portanto, devemos ser justos quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

A doutrina nos traz algumas oportunidades e deveres, um deles é o dever de promover diligência: É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

O simples preenchimento de um anexo é falha sanável que pode ser corrigido a qualquer momento do Chamamento Público, e por esta razão, não deve ser penalizada a Recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela GABRIELA ALVES SILVA ARAÚJO, quanto todas as alegações argüidas, passando a habilitar a Recorrente.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: GIOVANNI CITELLI DE MENDONÇA MEDEIROS, 33.116.749/0001-58

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, certidão negativa de débitos estaduais.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo GIOVANNI CITELLI DE MENDONÇA MEDEIROS, quanto todas as alegações argüidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: GUILHERME FERNANDES RIBEIRO PEREIRA, CPF nº 144.257.227-28

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Habilitação – Anexo VIII.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante, portanto, devemos ser justos quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados.

A doutrina nos traz algumas oportunidades e deveres, um deles é o dever de promover diligência: É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

O simples preenchimento de um anexo é falha sanável que pode ser corrigido a qualquer momento do Chamamento Público, e por esta razão, não deve ser penalizada a Recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo GUILHERME FERNANDES RIBEIRO PEREIRA, quanto todas as alegações argüidas, passando a habilitar o Recorrente.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: JESSE LUCAS GOMES DA SILVA, 44.296.079/0001-15

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, protocolo sobre a existência de débitos perante a Fazenda Federal e tentativa de certidão perante a SEFAZ.

III – DO MÉRITO

Resta faltante ambos os documentos solicitados.

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo JESSE LUCAS GOMES DA SILVA, quanto todas as alegações argüidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 E 11030/2023

Chamamento Público nº 007/2023 e 008/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: JOSAFÁ SILVA VIEIRA DOROTEA, 448.544.528-38

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, razões de recurso alegando que por ser MEI estaria dispensado a apresentar a CND da PGE e FGTS.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que apresentou erroneamente um



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

documento na fase de habilitação ou que tenha deixado de apresentar, enquanto tantos outros o fizeram corretamente.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, apesar de alegar não ter a obrigatoriedade de apresentá-lo, o Recorrente deveria ter feito tal alegação em outro momento, quando ainda poderia impugnar o edital e sim o fazer neste outro momento. Pois entendemos sim, que o único documento que o MEI está dispensado a apresentar, é o balanço patrimonial. Portanto, o recorrente deixou de apresentar dois documentos de habilitação.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo JOSAFÁ SILVA VIEIRA DOROTEA, quanto todas as alegações argüidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FFILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: P M MONTEIRO PRODUÇÃO MUSICAL, CNPJ nº 51.013.403/0001-06

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, suas razões de defesa alegando que apresentou o Requerimento de empresário que é documento que funciona como Ato Constitutivo da Microempresa.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela P M MONTEIRO PRODUÇÃO MUSICAL, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: PAULO CESAR DE SOUZA MONTEIRO CHAGAS

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, novamente o comprovante de residência e alega ter encaminhado o mesmo junto a declaração de residência no momento de sua habilitação.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo PAULO CESAR DE SOUZA MONTEIRO CHAGAS, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO ALVES TEIXEIRA, CPF nº 127.083.157-73

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Habilitação – Anexo VIII.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante, portanto, devemos ser justos quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados.

A doutrina nos traz algumas oportunidades e deveres, um deles é o dever de promover diligência: É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

O simples preenchimento de um anexo é falha sanável que pode ser corrigido a qualquer momento do Chamamento Público, e por esta razão, não deve ser penalizada a Recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo PEDRO AUGUSTO ALVES TEIXEIRA, quanto todas as alegações arguidas, passando a habilitar o Recorrente.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DE MELLO SOUZA TOLEDO, CPF nº 183.790.727-74

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Habilitação – Anexo VIII.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante, portanto, devemos ser justos quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

A doutrina nos traz algumas oportunidades e deveres, um deles é o dever de promover diligência: É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

O simples preenchimento de um anexo é falha sanável que pode ser corrigido a qualquer momento do Chamamento Público, e por esta razão, não deve ser penalizada a Recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo PEDRO HENRIQUE DE MELLO SOUZA TOLEDO, quanto todas as alegações arguidas, passando a habilitar o Recorrente.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: RABU GONZALES, 36.888.687/0001-90

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em email informando sobre o equívoco e dificuldade em emitir a certidão negativa do município.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

documento na fase de habilitação ou apresentou de forma equivocada, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo RABU GONZALES, quanto todas as alegações argüidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: RODOLFO DA GAMA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, seu cartão CNPJ e declaração de fato impeditivo.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante, portanto, devemos ser justos quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

A doutrina nos traz algumas oportunidades e deveres, um deles é o dever de promover diligência: É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Uma simples apresentação de cartão CNPJ e declaração de fato impeditivo, documentos emitidos por qualquer pessoa pela internet e preenchimento de declaração, são falhas sanáveis que podem ser corrigidos a qualquer momento do Chamamento Público, e por esta razão, não deve ser penalizado o Recorrente.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo RODOLFO DA GAMA, quanto todas as alegações argüidas, passando a habilitar o Recorrente.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: RODRIGO MENDES GUERRA, CPF nº 136.729.727-38

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, suas razões de defesa alegando que apresentou o comprovante de residência bem como a declaração de residência.

III – DO MÉRITO

Conferido todos os documentos do Recorrente, o mesmo apresentou comprovante de residência porém sem data de emissão. Ocorre que podemos comprovar a data com uma simples diligência, o que pode ser feito a qualquer momento pela Secretaria Municipal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

de Cultura, caso a mesma julgue necessário. Não seria novo documento a ser juntado, mas sim caso de complementar os documentos ora já apresentados pelo Recorrente.

Por esta razão, não há o que se falar em inabilitação do mesmo, merecendo prosperar seu recurso.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela RODRIGO MENDES GUERRA, quanto todas as alegações arguidas, e portanto, deve o Recorrente estar habilitado.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “EDITAL VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: THIAGO FONSECA DE ASSIS, 124.958.317-96

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, declaração de fato impeditivo inexistente e certidão negativa municipal.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que apresentou erroneamente um



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

documento na fase de habilitação ou que tenha deixado de apresentar, enquanto tantos outros o fizeram corretamente.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo THIAGO FONSECA DE ASSIS, quanto todas as alegações argüidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13404/2023 “VR FILMES”

Chamamento Público nº 007/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: WAVEGRAPH COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA, 02.851.983/0001-03

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao email onde apresentou recurso, nova certidão estadual enviada equivocadamente anteriormente.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que apresentou erroneamente um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram corretamente.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pelo WAVEGRAPH COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA, quanto todas as alegações argüidas.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas